



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25941.40684-22

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que *modifica a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a aplicação de regras de acessibilidade aos editais de compras e contratações públicas.

O art. 1º modifica o art. 60 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever que se orientarão pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

O art. 2º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que o poder público é um grande consumidor de produtos e serviços e, portanto, qualquer ação relativa à



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25941.40684-22

inserção correta dos critérios de acessibilidade terá grande impacto para a inclusão de pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.132, de 2021, por este Colegiado.

No mérito, a proposta merece ser acolhida. A iniciativa representa um passo importante para garantir que a acessibilidade seja um princípio central na aquisição de bens e serviços pelo poder público. A disposição de que os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público deverão orientar-se pelas regras de acessibilidade previstas na legislação garante que as necessidades das pessoas com deficiência sejam respeitadas em todas as etapas do processo de contratação.

Essa medida é essencial para promover a inclusão efetiva ao garantir que as políticas públicas de acessibilidade não se limitem à implementação de infraestruturas físicas, mas também se estendam à aquisição de bens e serviços que atendam de forma adequada e inclusiva a todos os cidadãos, em especial aqueles com deficiência.

Não obstante o inquestionável mérito da matéria, acreditamos que há espaço para o seu aperfeiçoamento.

Em razão das distintas realidades econômicas e sociais dos entes federativos, propomos a inclusão de dispositivo que delegue ao regulamento a definição dos serviços e produtos que, por sua relevância ou impacto na



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25941.40684-22

inclusão da pessoa com deficiência, deverão observar, nos respectivos editais de licitação, regras de acessibilidade previstas em lei. Desse modo, a acessibilidade será assegurada de forma estratégica e efetiva, em vez de se transformar em mera etapa burocrática.

Por fim, fizemos dois ajustes de técnica legislativa: o primeiro, de natureza redacional, ajusta a ementa do PL; o segundo, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inclui novo art. 1º à matéria, a fim de dispor sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a observância das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas.”

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, renumerando-se os demais:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25941.40684-22

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a observância das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, a seguinte redação, passando a ser o art. 2º:

“**Art. 2º** O art. 60 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 60.

VI – os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

§ 3º O regulamento definirá os produtos e os serviços que, em razão de sua natureza, finalidade, relevância ou impacto para a inclusão da pessoa com deficiência, observarão as regras de acessibilidade nos editais de que trata o inciso VI do *caput*’.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator